



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA
REPÚBLICA**

Ofício n.º 507/XIII/1.ª – CACDLG /2019

Data: 19-06-2019

NU: 636465

ASSUNTO: Texto Final e relatório da discussão e votação na especialidade do Projeto de Lei n.º 1028/XIII/4.ª (CDS-PP).

Para o efeito da sua votação final global junto se envia o texto final, relatório da discussão e votação na especialidade e propostas de alteração do [Projeto de Lei n.º 1028/XIII/4.ª \(CDS-PP\)](#) - "Quinta alteração à Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto (Lei de Organização do Sistema Judiciário): adita a competência do Tribunal da Propriedade Intelectual", aprovado na ausência do PEV, na reunião de 19 de junho de 2019 da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos,

O PRESIDENTE DA COMISSÃO

(Bacelar de Vasconcelos)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

**RELATÓRIO DA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO NA ESPECIALIDADE
DO PROJETO DE LEI N.º 1028/XIII/4.ª (CDS-PP)**

***QUINTA ALTERAÇÃO À LEI N.º 62/2013, DE 26 DE AGOSTO (LEI DE
ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA JUDICIÁRIO): ADITA A COMPETÊNCIA DO
TRIBUNAL DA PROPRIEDADE INTELECTUAL***

1. O Projeto de Lei em epígrafe, da iniciativa do Grupo Parlamentar do CDS-PP, baixou à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias em 11 de janeiro de 2019, para discussão e votação na especialidade, após aprovação na generalidade.
2. Em 5 de dezembro de 2018 haviam sido solicitados pareceres escritos às seguintes entidades: [Conselho Superior da Magistratura](#), [Conselho Superior do Ministério Público](#) e [Ordem dos Advogados](#). Foram igualmente recebidos contributos escritos – (1) e (2) - da Associação para a Gestão da Cópia Privada.
3. Em 11 de março de 2019, o Grupo Parlamentar do PSD apresentou [propostas de substituição](#) da iniciativa e, em 18 de março de 2019, o Grupo Parlamentar do BE apresentou também [propostas](#).
4. Na reunião de 12 de junho de 2019, na qual se encontravam presentes todos os Grupos Parlamentares, à exceção do PEV, a Comissão procedeu à discussão e votação na especialidade do Projeto de Lei e das propostas de alteração apresentadas.
5. Da votação resultou o seguinte:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

- **Propostas de substituição** apresentadas pelo Grupo Parlamentar do PSD –
 - **Artigo 1.º** preambular (**Objeto**) – **aprovado por unanimidade**;
 - **Artigo 2.º** preambular (**Alteração à Lei da Organização do Sistema Judiciário**) – **aprovado por unanimidade** (contemplando os artigos 54.º e 67.º, na sequência da aprovação das propostas do BE para àqueles dois artigos);
 - **Artigo 111.º da Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto**
 - **aditamento de novas alíneas c) e k)** (com realineação das restantes) – **aprovadas por unanimidade**;
 - **alíneas g) e h)** – rejeitadas com votos contra do PS, BE, CDS-PP e PCP e a favor do PSD;
 - **Artigo 3.º** preambular (**Entrada em vigor**) – **aprovado por unanimidade** na redação proposta oralmente pelo Grupo Parlamentar do PS, com a seguinte redação “*A presente lei entra em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte ao da sua publicação.*”

- **Propostas de substituição** apresentadas pelo Grupo Parlamentar do BE –
 - **Artigo 1.º** preambular (**Objeto**) – votação prejudicada em consequência da aprovação da proposta do PSD;
 - **Artigo 2.º** preambular (**Alteração à Lei da Organização do Sistema Judiciário**) – aprovada em conjunto com a proposta do PSD;
 - **Artigos 54.º e 67.º da Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto** – **aprovados** com votos a favor do PS, BE, CDS-PP e PCP e contra do PSD;
 - **Artigo 3.º** preambular (**Norma revogatória**) – retirada pelo proponente;

- **Projeto de Lei** – articulado remanescente (**alíneas f) e g) do n.º 1 do artigo 111.º, que passam respetivamente a g) e h) em função da aprovação da proposta do PSD de aditamento de uma nova alínea c) para o n.º 1 do mesmo artigo**) – **aprovadas** com votos a favor do PS, BE, CDS-PP e PCP e a abstenção do PSD.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

Foram ainda introduzidas correções legísticas nos artigos 67.º, n.º 5 e 111.º, n.º 1, g).

Seguem em anexo o texto final **do Projeto de Lei n.º 1028/XIII/4.ª (CDS-PP)** e as propostas de alteração apresentadas.

Palácio de S. Bento, 19 de junho de 2019

O PRESIDENTE DA COMISSÃO,

(Bacelar de Vasconcelos)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

TEXTO FINAL DO
PROJETO DE LEI N.º 1028/XIII/4.^a

*QUINTA ALTERAÇÃO À LEI N.º 62/2013, DE 26 DE AGOSTO (LEI DE
ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA JUDICIÁRIO): ADITA A COMPETÊNCIA DO
TRIBUNAL DA PROPRIEDADE INTELECTUAL*

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei procede à sétima alteração da Lei da Organização do Sistema Judiciário, aprovada pela Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto, alterada pelas Leis n.ºs 40-A/2016, de 22 de dezembro, e 94/2017, de 23 de agosto, pela Lei Orgânica n.º 4/2017, de 25 de agosto, pela Lei n.º 23/2918, de 5 de junho, pelo Decreto-Lei n.º 110/2018, de 10 de dezembro, e pela Lei n.º 19/2019, de 19 de fevereiro, aditando novas competências ao Tribunal da Propriedade Intelectual.

Artigo 2.º

Alteração à Lei da Organização do Sistema Judiciário

Os artigos 54.º, 67.º e 111.º da Lei da Organização do Sistema Judiciário, aprovada pela Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 54.º

[...]

1 – [...].

2 - As causas referidas nos artigos 111.º, 112.º e 113.º são sempre distribuídas à mesma secção cível.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
**COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

3 - As causas referidas no artigo 128.º são sempre distribuídas à mesma secção cível, distinta da indicada no número anterior.

4 - [...].

Artigo 67.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - Os tribunais da Relação compreendem secções em matéria cível, em matéria penal, em matéria social, em matéria de família e menores, em matéria de comércio e em matéria de propriedade intelectual e de concorrência, regulação e supervisão, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

4 - É criada no tribunal da Relação de Lisboa uma secção em matéria de propriedade intelectual e de concorrência, regulação e supervisão, à qual serão distribuídas as causas previstas nos artigos 111.º e 112.º, e que acrescerá às secções neste momento já instaladas nesse tribunal.

5 - A existência das secções social, de família e menores e de comércio depende do volume ou da complexidade do serviço e a respetiva instalação depende de deliberação do Conselho Superior da Magistratura, sob proposta do presidente do respetivo tribunal da Relação.

6 - Até à instalação da secção de comércio, as causas referidas no artigo 128.º são sempre distribuídas à mesma secção cível.

7 - As causas referidas no artigo 113.º são sempre distribuídas à mesma secção cível, distinta da indicada no número anterior.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

8 - [anterior n.º 6].

Artigo 111.º

[...]

1 – [...]:

a) [...]

b) [...]

c) Ações em que a causa de pedir verse sobre o cumprimento ou incumprimento, validade, eficácia e interpretação de contratos e atos jurídicos que tenham por objeto a constituição, transmissão, oneração, disposição, licenciamento e autorização de utilização de direitos de autor, direitos conexos e direitos de propriedade industrial, em qualquer das modalidades previstas na lei;

d) [Anterior alínea c)];

e) [Anterior alínea d)];

f) [Anterior alínea e)];

g) Recursos de decisões da Inspeção-Geral das Atividades Culturais (IGAC) em matéria de registo de obras literárias e artísticas e de registo e fiscalização das entidades de gestão coletiva do direito de autor e dos direitos conexos;

h) Recurso e revisão das decisões ou de quaisquer outras medidas legalmente suscetíveis de impugnação tomadas pela IGAC em processos pela prática de contraordenações previstas no Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos, e nos regimes das entidades de gestão coletiva do direito de autor e direitos conexos, dos espetáculos de natureza artística e emissão dos bilhetes de ingresso nos respetivos recintos, do preço fixo do livro, do comércio eletrónico e da classificação de videogramas;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
**COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

i) (anterior alínea *f*))

j) (anterior alínea *g*))

k) Ações em que a causa de pedir verse sobre o regime jurídico da cópia privada;

l) [Anterior alínea *h*]);

m) [Anterior alínea *i*]);

n) [Anterior alínea *j*]);

o) [Anterior alínea *k*]].

2 – [...].»

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte ao da sua publicação.

Palácio de São Bento, em 19 de junho de 2019

O PRESIDENTE DA COMISSÃO,

(Bacelar de Vasconcelos)

PROJETO DE LEI N.º 1028/XIII/4 (CDS-PP) – Quinta alteração à Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto (Lei da Organização do Sistema Judiciário): adita a competência do Tribunal da Propriedade Intelectual

PROPOSTA DE SUBSTITUIÇÃO

TÍTULO: Sétima alteração à Lei da Organização do Sistema Judiciário, aprovada pela Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto, aditando novas competências ao Tribunal da Propriedade Intelectual

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei procede à sétima alteração à Lei da Organização do Sistema Judiciário, aprovada pela Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto (~~Lei da Organização do Sistema Judiciário~~), alterada pelas Leis n.ºs 40-A/2016, de 22 de dezembro, e n.º 94/2017, de 23 de agosto, pela Lei Orgânica n.º 4/2017, de 25 de agosto, pela Lei n.º 23/2018, de 5 de junho, pelo Decreto-Lei n.º 110/2018, de 10 de dezembro, e pela Lei n.º 19/2019, de 19 de fevereiro, aditando novas competências ao Tribunal da Propriedade Intelectual.

Artigo 2.º

Alteração à Lei da Organização do Sistema Judiciário

O artigo 111.º da Lei da Organização do Sistema Judiciário, aprovada pela Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto (~~Lei da Organização do Sistema Judiciário~~), alterada pela Lei n.º 40-A/2016, de 22 de dezembro, pela Lei n.º 94/2017, de 23

de agosto, pela Lei Orgânica n.º 4/2017, de 25 de agosto e pela Lei n.º 23/2018, de 5 de junho, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 111.º

[...]

1 - Compete ao tribunal da propriedade intelectual conhecer das questões relativas a:

- a) [...];
- b) [...];
- c) **Ações em que a causa de pedir verse sobre o cumprimento ou incumprimento, validade, eficácia e interpretação de contratos e atos jurídicos que tenham por objeto a constituição, transmissão, oneração, disposição, licenciamento e autorização de utilização de direitos de autor, direitos conexos e direitos de propriedade industrial, em qualquer das modalidades previstas na lei;**
- d) *[Anterior alínea c)];*
- e) *[Anterior alínea d)];*
- f) *[Anterior alínea e)];*
- g) Recursos de decisões da **Inspeção-Geral das Atividades Culturais (IGAC)** em matéria de registo de obras literárias e artísticas ~~e de registo e fiscalização das entidades de gestão coletiva de direito de autor e dos direitos conexos;~~
- h) Recurso e revisão das decisões ou de quaisquer outras medidas legalmente suscetíveis de impugnação tomadas pela IGAC em processos de contraordenação pela prática de contraordenações previstas no Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos, e nos regimes ~~das entidades de gestão coletiva de direito de autor e direitos conexos,~~ **da cópia privada, dos espetáculos de natureza artística e emissão dos bilhetes de ingresso nos respetivos recintos, do preço fixo do livro, do comércio eletrónico e da classificação de videogramas;**
- i) *[Anterior alínea f)];*
- j) *[Anterior alínea g)];*



GRUPO PARLAMENTAR

- k) **Ações em que a causa de pedir verse sobre o regime jurídico da cópia privada;**
 - l) [*Anterior alínea h*];
 - m) [*Anterior alínea i*];
 - n) [*Anterior alínea j*];
 - o) [*Anterior alínea k*].
- 2 – [...].»

Artigo 3.º

Entrada em vigor

~~O presente diploma~~ **A presente lei entra em vigor 30 dias após a data da sua publicação no dia 1 de julho de 2019.**

Palácio de São Bento, 11 de março de 2019

Os Deputados do PSD,



Bloco de Esquerda
Grupo Parlamentar

29

**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO AO
PROJETO DE LEI N.º 1028/XIII/4.ª**

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei procede à quinta alteração à Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto (Lei da Organização do Sistema Judiciário), alterada pela Lei n.º 40- A/2016, de 22 de dezembro, pela Lei n.º 94/2017, de 23 de agosto, pela Lei Orgânica n.º 4/2017, de 25 de agosto e pela Lei n.º 23/2018, de 5 de junho, aditando a competência do Tribunal da Propriedade Intelectual e **alterando, de igual modo, o texto dos artigos 54º e 67º dessa mesma Lei.**

Artigo 2.º

Alteração à Lei de Organização do Sistema Judiciário

Os artigos 54º, 67º e 111.º da Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto (Lei da Organização do Sistema Judiciário), alterada pela Lei n.º 40-A/2016, de 22 de dezembro, pela Lei n.º 94/2017, de 23 de agosto, pela Lei Orgânica n.º 4/2017, de 25 de agosto e pela Lei n.º 23/2018, de 5 de junho, passam a ter a seguinte redação:

Artigo 54.º

Especialização das secções

1 – [...]

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA	
Divisão de Apoio às Comissões	
CACDLQ	
N.º Anexo	627-16
Entrada/Processo n.º	849
Outro	1813 2019

2 - As causas referidas nos artigos 111.º e 112.º e 113.º são sempre distribuídas à mesma secção cível.

3 - As causas referidas no artigo 128.º são sempre distribuídas à mesma secção cível, distinta da indicada no número anterior.

4 - [...]

Artigo 67.º

Definição, organização e funcionamento

1 - [...]

2 - [...]

3 - Os tribunais da Relação compreendem secções em matéria cível, em matéria penal, em matéria social, em matéria de família e menores, em matéria de comércio, e em matéria de propriedade intelectual e de concorrência, regulação e supervisão, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

4 - É criada no tribunal da Relação de Lisboa uma secção em matéria de propriedade intelectual e de concorrência, regulação e supervisão, à qual serão distribuídas as causas previstas nos artigos 111.º e 112.º, e que acrescerá às secções neste momento já instaladas nesse tribunal.

5 - A existência das secções social, de família e menores e de comércio, depende do volume ou da complexidade do serviço e são instaladas por deliberação do Conselho Superior da Magistratura, sob proposta do presidente do respetivo tribunal da Relação.

6 - Até à instalação da secção de comércio, as causas referidas no artigo 128º são sempre distribuídas à mesma secção cível.

7 - As causas referidas no artigo 113.º são sempre distribuídas à mesma secção cível, distinta da indicada no número anterior.

8 - [anterior n.º 6]

Artigo 111.º - [...]

Artigo 3.º

Norma revogatória

É revogado o disposto no artigo 22.º da Lei n.º 23/2018, de 05 de junho, na parte respeitante aos artigos 54.º e 67.º da Lei da Organização do Sistema Judiciário, aprovada pela Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

[Atual artigo 3.º]

Palácio de São Bento, 18 de março de 2019

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,